



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 97/2024

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ao imóvel que seja de propriedade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, ou cujo proprietário tenha dependente ou cônjuge/convivente com a mesma deficiência.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2024, de autoria da Vereadora Janaina Zambusi Nogueira Bastos)

Art. 1º Fica concedida a isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a idosos, aposentados, pensionistas, pessoa portadora de deficiência, pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) e fica concedida ao imóvel que seja de propriedade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou cujo proprietário tenha dependente ou cônjuge/convivente com a mesma deficiência, residentes no município de Ibitinga há pelo menos 02 (dois) anos que, comprovadamente recebem até 150% (cento e cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente de renda familiar mensal

Art. 2º Para a concessão de isenção de IPTU, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, o contribuinte deverá comprovar:

a) ser idoso, aposentado, pensionista, portador de deficiência, portador de Neoplasia Maligna (Câncer) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou cujo proprietário ou possuidor tenha dependente ou cônjuge/convivente com a mesma deficiência com a apresentação de comprovante de renda mensal familiar de até 150% do salário-mínimo nacional vigente e de atestado médico, conforme o caso.

b) A isenção será concedida somente para um imóvel do qual a pessoa, com TEA, seja proprietário, dependente ou cônjuge/convivente, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel e para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento comprobatório de que é o proprietário do imóvel;

II - documento de identificação do requerente - Cédula de Identidade / RG - e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência com a cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda;

III - Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente e, quando o dependente do proprietário for a pessoa na condição de TEA, documentação de ambos;

IV - laudo médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expresso da doença;

b) estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença – CID; e

d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 3º Esta lei entra em vigor, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 24 de junho de 2024.

JANAINA BASTOS
Vereadora - PL



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei, encaminhado a esta Casa Legislativa, para ser apreciado pelos nobres colegas Vereadores, dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista.

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção de imposto de competência municipal às famílias que possuem pessoas com TEA, visto que o IPTU possui custo considerável analisando o aspecto de que as despesas com as terapias necessárias para atender as pessoas com TEA possuem um valor elevado, portanto compromete grande parte da renda dessas famílias, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

O TEA é um transtorno cada vez mais presente entre as nossas crianças e é preciso que o Poder Público atente para essa questão, garantindo o acolhimento e criando políticas públicas que incluam essa parcela da população.

É sabido que as pessoas com TEA necessitam de atendimentos especializados através de uma equipe multidisciplinar, que inclui psiquiatra da infância e adolescência, psicólogo, neurologista, pediatra, professor, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, dentre outros. E mesmo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, por intermédio do SUS, com atendimento universal e gratuito, nem sempre às famílias conseguem ter acesso a todos esses serviços de forma gratuita, diante da urgência de determinadas situações. Cabe salientar que são elevadíssimos os custos para garantir o acesso a todas as terapias necessárias para as pessoas com TEA, comprometendo assim, de forma significativa a renda dessas famílias.

A Lei 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e foi a primeira a considerar o autista uma pessoa com deficiência. Já em 2015, foi editada a Lei 13.146, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sendo considerado pessoa com deficiência, o autista é destinatário dos direitos previstos no Estatuto, pensando nisso, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Assim, venho solicitar apoio dos Nobres pares para sua aprovação.

JANAINA BASTOS
Vereadora - PL



